



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.005741/2003-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-02.456 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

REFIS. INCLUSÃO DE DÉBITOS LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

A apresentação da Declaração Refis após a ciência do auto de infração, em que se exigem os mesmos valores da contribuição, não pode ser tida como espontânea, tendo em vista que a espontaneidade do sujeito passivo é excluída desde o início do procedimento fiscal. Eventuais recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo deverão ser considerados no momento da execução da decisão definitiva.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

DCTF. ALEGAÇÃO DE ENGANO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A alegação de que o lançamento se dera com base em DCTF complementar entregue por engano não é razão suficiente para afastar o dever da Administração tributária de proceder ao lançamento de ofício dos créditos tributários não declarados ou não pagos, nos termos da legislação tributária vigente à época da lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 28/02/2012 p

or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 21/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 205 a 213) interposto em face de decisão da DRJ São Paulo I/SP (fls. 191 a 199) que julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo havido a exclusão da multa de ofício com base na retroatividade benigna de norma tributária penal mais favorável ao sujeito passivo.

O auto de infração (fls. 4 a 10) fora lavrado, a partir de auditoria interna de DCTF, tendo sido exigidas parcelas da contribuição para o PIS dos terceiro e quarto trimestres de 1998, em razão da constatação de falta de recolhimento do principal e de declaração inexata.

De acordo com o auto de infração, o lançamento decorreu do fato de ter sido detectado pelo sistema da Receita Federal que a informação declarada em DCTF pelo sujeito passivo de que os débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa, em razão de medida judicial, não correspondia com a realidade dos fatos.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fl. 1) e requereu a declaração de insubsistência e improcedência do auto de infração, alegando que o auto de infração se encontrava embasado em DCTFs complementares enviadas por engano, em razão do que deveriam ser canceladas, prevalecendo as informações anteriormente declaradas.

Além disso, alegou o então Impugnante que todos os valores exigidos no auto de infração já se encontravam incluídos no Refis.

A repartição de origem, a par da Impugnação apresentada pelo contribuinte, manifestou-se no sentido de que o mandado de segurança informado nas DCTFs não se aplicava aos débitos do período sob enfoque (fls. 134 a 136).

O contribuinte, cientificado dessa manifestação da autoridade administrativa de origem, apresentou uma peça por ele denominada de Recurso Administrativo (fls. 141 a 145), argumentando que todos os débitos lançados se achavam sob a égide do processo judicial.

A DRJ São Paulo I/SP julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 191 a 199), expurgando-se do auto de infração a multa de ofício, com base na retroatividade benigna de norma tributária penal mais favorável ao contribuinte, mantendo-se o principal em sua integralidade.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

Se, ao apresentar a "Declaração Refis", a pessoa jurídica já se encontra sob ação fiscal, a confissão não pode ser tida como espontânea, uma vez que a espontaneidade do sujeito passivo é excluída pelo início do procedimento fiscal. Nessa circunstância, a lavratura do Auto de Infração é perfeitamente legítima, sobretudo quando se verifica que a inclusão dos débitos no referido programa não se deu senão quando a contribuinte já tomara conhecimento da autuação.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta, em virtude de o art. 18 da lei 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei 11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

LIMITES DA COMPETÊNCIA DAS DRJ E DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

A competência das Delegacias de Julgamento da RFB se limita à apreciação da impugnação do lançamento, assim como a competência do Conselho de Contribuintes se circunscreve ao exame do recurso voluntário eventualmente interposto contra acórdão proferido pelas referidas delegacias. Não cabe a nenhum desses órgãos judicantes pronunciar-se sobre manifestações de inconformidade relativas a despachos exarados pela autoridade preparadora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

A retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível antes de notificado o lançamento, segundo dispõe o art. 147 do CTN.

EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE.

Tendo em vista que os débitos ora mantidos também se acham incluídos no sistema Refis, cabe à autoridade preparadora tomar as providências necessárias a fim de evitar sua exigência em duplicidade.

MATÉRIA SUB JUDICE.

Sendo soberanas as decisões do Poder Judiciário, cabe à autoridade administrativa dar-lhes fiel cumprimento quando afetarem o crédito tributário exigido e mantido.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 205 a 213) e requer a declaração de nulidade do auto de infração, alegando que todos os valores foram constituídos com base em declaração complementar enviada por engano, encontrando-se todos eles incluídos na conta Refis.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o pagamento da última parcela do Refis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o pagamento total do parcelamento (Refis), há que se ressaltar que tal medida encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional (CTN), que, nos termos do art. 151, inciso III, estipula que as reclamações e os recursos, no âmbito do processo administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Tivesse o pedido de parcelamento dos débitos sobre os quais se controverte nos autos sido efetuado anteriormente à presente autuação, o crédito tributário também se encontraria com a exigibilidade suspensa por força do contido no inciso VI do mesmo art. 151 do CTN, mas, conforme já havia apontado o relator *a quo*, o contribuinte, embora tivesse formalizado o pedido de ingresso no Refis em 26/04/2000 (fls. 11 e 187) e entregue uma declaração contendo outros débitos em 30/06/2000 (fls. 188 a 190), os débitos do presente processo somente foram declarados em 20/08/2003, conforme consta do demonstrativo de consolidação (fl. 12), data essa ligeiramente posterior à da ciência da autuação, ocorrida em 11/08/2003 (fl. 182).

Nesse sentido, por já se encontrar sob ação fiscal, com o crédito tributário devidamente lançado, o contribuinte não mais detinha espontaneidade para alterar os dados anteriormente declarados, no sentido de incluir os outros objeto da presente autuação.

Nesse sentido, não se acata o pedido de declaração de nulidade do auto de infração por duplicidade de exigência, o que não impede que eventuais pagamentos efetuados pelo interessado possam ser considerados no momento da execução da decisão administrativa final.

No que tange à alegação de que o lançamento se dera com base em DCTF complementar entregue por engano, também aqui nada há que favoreça a defesa do Recorrente, pois se ele mesmo havia declarado a suspensão da exigibilidade dos débitos do período sob

Processo nº 19679.005741/2003-93
Acórdão n.º **3803-02.456**

S3-TE03
Fl. 250

comento, em razão da existência de ação judicial, e, a partir do momento que tal informação, também de acordo com ele, não condiz com a realidade, mas decorre de erro no preenchimento da declaração, os débitos por ele assumidos como devidos devem ser constituídos para que possam ser exigidos, tendo sido essa a razão de ser do presente lançamento.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 19679.005741/2003-93

Interessada: PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-02.456, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente